



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2025
Processo Licitatório nº 92/2025 – PRC
91/2025 - Contrarrazão

I. DOS TERMOS DE APRESENTAÇÃO

A empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, ora Recorrida, por meio de sua representante legal, no uso do seu direito ao contraditório e ampla defesa, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e SHIELD TELECOM LTDA, tempestivamente, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicação, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Após regular participação na disputa eletrônica, a empresa DELTA foi declarada vencedora e habilitada, tendo apresentado toda a documentação exigida em edital, inclusive em resposta a diligências.

Foram interpostos três recursos administrativos pelas empresas supracitadas, que alegam, em síntese: (i) inexistência de autorização da ANATEL para STFC; (ii) incompatibilidade de CNAE e objeto social; (iii) inexecuibilidade da proposta e (iv) divergência no fornecimento de equipamentos em comodato.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

1. DA TENTATIVA ARDILOSA DE INDUZIR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA: INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OUTORGA PARA STFC

Observa-se que a empresa SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de forma manifestamente equivocadas e ardilosas, tentam induzir esta Comissão a erro ao sustentar que a prestação dos serviços objeto da licitação exigiria autorização específica da ANATEL para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Ocorre que tal exigência **não encontra amparo no instrumento convocatório**, tampouco na legislação vigente.

Com efeito, o próprio preâmbulo do edital é claro e objetivo ao estabelecer como objeto da contratação:

“Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, em atendimento às Secretarias Municipais e seus respectivos setores, com



fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à instalação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo VI deste edital.”

O texto do edital não faz qualquer menção específica ao STFC, tampouco exige, em qualquer de seus dispositivos, a apresentação de outorga específica para esse serviço. **A recorrente, inclusive, admite expressamente isso ao afirmar, em sua própria peça recursal:**

“Embora o Edital não mencione expressamente o STFC, ele se refere a serviços de telecomunicação.”

Ora, **ponto final. A admissão da própria recorrente de que o edital não exige a autorização para STFC encerra o debate quanto à validade da autorização apresentada pela empresa DELTA.** É vedado à Administração Pública inovar ou ampliar as exigências do edital após sua publicação, sob pena de flagrante ofensa ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente previsto no art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, bem como ao **princípio da isonomia** (inciso I do mesmo artigo), uma vez que todos os licitantes participaram do certame com base nas mesmas condições.

Corroborando essa diretriz, o item **15.4.2** do edital exige, de forma precisa:

“Autorização de exploração dos Serviços de telecomunicação em vigor, emitida pela ANATEL onde se constate a permissão para prestação dos serviços licitados na região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme legislação vigente.”

Dessa forma, **a autorização apresentada pela empresa DELTA, nos termos do Ato nº 7192/2017 da ANATEL, referente ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), satisfaz integralmente o requisito editalício.** O SCM é um serviço de telecomunicações de interesse coletivo, com autorização de abrangência nacional, conforme art. 5º da Resolução ANATEL nº 614/2013.

Captura de tela da Outorga da Anatel conferida à empresa DELTA:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 7192, DE 09 DE MARÇO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 162, 163 e 214 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#);

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Cobrança do Preço Público Pelo Direito de Uso de Radiofrequência, aprovado pela [Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004](#), no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela [Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016](#) e no Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), aprovado pela [Resolução nº 255, de 29 de março de 2001](#);

CONSIDERANDO que a DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME é autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme Ato nº 3709 de 03/07/2012;

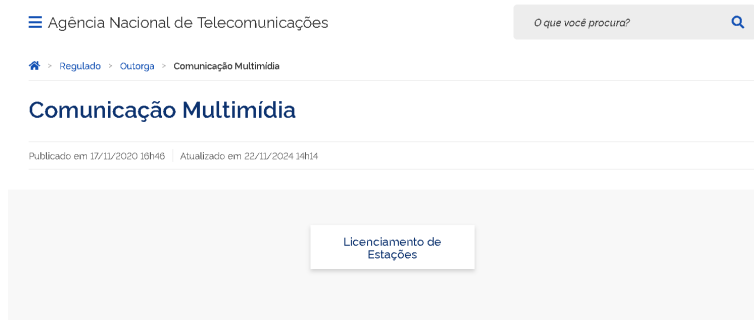
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53524.006970/2016-41,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), discriminadas na tabela abaixo, nos municípios de instalação das estações relacionadas, à DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME, CNPJ/MF nº 13.119.388/0001-96, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.



Captura de tela, do site da Anatel, definindo o que é a Outorga concedida à DELTA:



o Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Grifo e Sublinhado nosso.

<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimidia>

Vejamos, que de acordo com o entendimento da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e da recorrente, a nossa autorização, **é exatamente o que está no objeto do edital e na exigência do subitem 15.2.4:** Autorização de exploração dos **Serviços de telecomunicação** em vigor, **emitida pela ANATEL.**

Ademais, conforme **Nota Técnica da ANATEL de 09 de novembro de 2005**, não há qualquer impedimento técnico ou regulatório para que empresas detentoras de outorga SCM ofertem serviços de voz por meio da tecnologia Voz sobre IP (VoIP), mesmo quando destinados ao uso funcional similar ao do STFC. O que difere o STFC do VoIP não é a essência do serviço — ou seja, a entrega de comunicação de voz — mas sim o **protocolo tecnológico utilizado.**



Anatel esclarece uso de VoIP para oferta de serviço de voz

Brasília, 9 de novembro de 2005 – A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) esclarece que não há restrição regulamentar que impeça uma prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) usar a tecnologia Voz sobre IP (do inglês *Voice over Internet Protocol/VOIP*) no provimento de comunicação de voz.



Sendo assim, não é admissível que a recorrente tente impor, mediante argumentação distorcida e sem base legal, exigência que o próprio edital expressamente não contempla. Tal tentativa configura verdadeiro casuismo regulatório e afronta aos mais elementares princípios que regem o processo licitatório, sobretudo os da **legalidade, isonomia e vinculação ao edital**.

2. DA REGULARIDADE DO CNAE E DO OBJETO SOCIAL

Alegam as empresas recorrentes SHIELD TELECOM LTDA e SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA que os CNAEs e o objeto social da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA não estariam de acordo com o escopo da presente licitação, o que, segundo sustentam, comprometeria sua habilitação. Tal assertiva não se sustenta e merece ser integralmente rechaçada por esta Comissão.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a empresa DELTA é **detentora de autorização válida e vigente da ANATEL** para prestação do **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, conforme **Ato nº 7192/2017**. Tal autorização foi emitida com fundamento na Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e na **Resolução ANATEL nº 614/2013**, após **análise criteriosa por parte da Agência reguladora** acerca da estrutura, documentação, objeto social e compatibilidade das atividades econômicas da empresa.

Ou seja, **a própria ANATEL**, autoridade nacional competente para regular e fiscalizar os serviços de telecomunicação, **conferiu a outorga apenas após verificar o cumprimento de todos os requisitos legais e técnicos, inclusive a adequação dos CNAEs e do contrato social**. Tal concessão goza de presunção de legalidade e legitimidade.

As tentativas das empresas recorrentes de deslegitimar a regularidade do CNAE carecem de previsão legal, uma vez que a habilitação está amparada por documentação expedida por órgão regulador competente.

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

- No **Acórdão nº 1203/2011 – Plenário**, o TCU julgou indevida a inabilitação de empresa que não possuía CNAE específico para transporte de cargas leves, pois a licitante demonstrara já ter executado serviços semelhantes para a própria Administração contratante em contrato anterior – evidência de capacidade técnica que se sobrepôs a meras formalidades cadastrais. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1181848/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse
- De forma semelhante, no **Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara**, uma licitante de serviços de alimentação foi mantida na disputa apesar de não ter o CNAE exato de “distribuição de refeições”, porque apresentou atestados comprovando larga experiência no fornecimento de refeições em eventos de grande porte. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1527699/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse
- Mais recentemente, sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021, o **Acórdão nº 444/2021 – Plenário** reforçou esse entendimento ao considerar ilegal a desclassificação de uma empresa por



divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais – **o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.**

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A444%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O

Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual. Cláusulas editalícias que exijam estritamente a correspondência do CNAE como critério eliminatório tendem a ser consideradas restritivas em demasia. O foco deve recair sobre a comprovação efetiva da capacidade de desempenho – por meio de atestados, registros profissionais, qualificação de equipe, etc. – em observância aos arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade.

Ademais, cumpre salientar que, ainda que se cogitasse — apenas por argumentação — eventual ausência de compatibilidade entre o CNAE da empresa DELTA e a totalidade do objeto licitado (o que se reitera, não é o caso), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que essa circunstância, por si só, não constitui fundamento legítimo para inabilitação.

O que se exige, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, é a demonstração da aptidão técnica por outros meios idôneos, como atestados de capacidade técnica, registros e experiência comprovada. A habilitação da empresa, nesse aspecto, encontra-se plenamente resguardada tanto sob o ponto de vista legal quanto jurisprudencial.

A tentativa das empresas recorrentes de reduzir a análise da habilitação a uma leitura meramente formalista do contrato social e dos códigos CNAE contraria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, pilares da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, o **objeto do contrato social da empresa DELTA**, bem como seus CNAEs secundários, abarcam ampla gama de atividades voltadas à tecnologia, telecomunicações e prestação de serviços multimídia, compatíveis com o objeto licitado. Importante reforçar que o edital não exige a identificação minuciosa de cada subatividade técnica dentro do contrato social da empresa licitante.

Portanto, é descabido – e juridicamente impróprio – que empresas concorrentes, sem competência regulatória, tentem **substituir a função fiscalizatória da ANATEL**, questionando a legalidade de uma autorização regularmente concedida por esta Agência. Essa postura, além de inócua, afronta o **princípio da legalidade**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, e atenta contra o **princípio da vinculação à autoridade competente**, pois não cabe a licitantes interpretar, limitar ou suprimir os efeitos de um ato administrativo federal válido.

Dessa forma, resta absolutamente comprovado que a empresa DELTA possui habilitação técnica e legal compatível com o objeto licitado, sendo legítima detentora de outorga emitida pela ANATEL com base na verificação de sua capacidade jurídica, contratual e econômica para atuação no segmento.

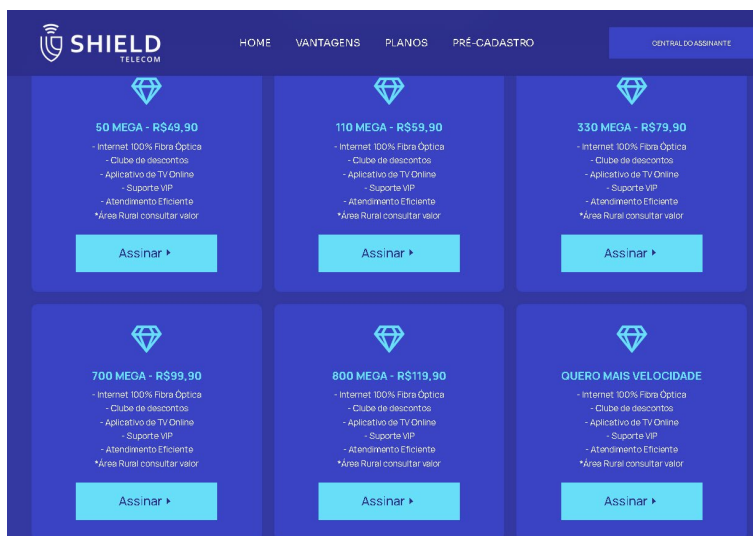


3. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – INCONSISTÊNCIA E CONTRADIÇÃO DA RECORRENTE

A empresa SHIELD TELECOM LTDA alega que a proposta da empresa DELTA apresenta valores unitários e globais significativamente inferiores à média de mercado, citando, como exemplo, o plano de 300MB ofertado ao valor de R\$ 89,90, o qual, segundo sustenta, não contemplaria os encargos técnicos e operacionais exigidos no certame.

Ocorre que a argumentação da Recorrente se revela não apenas improcedente, mas internamente contraditória. A própria SHIELD, em suas ofertas comerciais públicas, disponibiliza planos de **330MB** (portanto, **30MB a mais** do que o objeto licitado) ao valor de **R\$ 79,90**, conforme amplamente divulgado em sua página oficial. Se uma empresa que questiona a viabilidade da proposta da DELTA pratica preço ainda mais baixo para volume maior de dados, a alegação perde completamente a coerência lógica e fática.

Captura de imagem do site da recorrente:



<https://shieldtelecom.com.br/#planos>

- De toda forma, a proposta da DELTA está plenamente exequível, e sua estrutura foi devidamente detalhada em documento específico de comprovação de exequibilidade, apresentado em tempo hábil, devidamente analisado e aceito pela Administração.
- Nesse documento constam:
- Previsão de mão de obra técnica permanente;
- Fornecimento de equipamentos em regime de comodato;
- Serviço de manutenção corretiva e preventiva;
- Suporte técnico contínuo às Secretarias Municipais.



- Todos esses custos estão devidamente contemplados no preço final ofertado. A empresa adotou modelo de precificação próprio, lícito e estratégico, beneficiado por infraestrutura pré-existente e economia de escala.
- O valor de R\$ 89,90, portanto, trata-se de valor médio por unidade de serviço, calculado com base em estudos internos de viabilidade técnica e financeira. O payback estimado é de 4,4 meses, evidenciando retorno econômico suficiente e margem de sustentabilidade.

O valor de R\$ 89,90, portanto, não é isolado. Trata-se de um **valor médio por unidade de serviço, calculado com base em estudos internos de viabilidade técnica e financeira**, que consideram os custos diretos e indiretos da operação. Conforme apresentado, o **payback estimado é de 4,4 meses**, o que evidencia retorno econômico suficiente e margem de sustentabilidade.

Alega a recorrente que haveria ausência de planilha de custos detalhada, o que não condiz com a realidade. A empresa DELTA apresentou, em sede de diligência, **DRE - Financeira** contendo a devida **planilha analítica de composição dos custos**, contemplando todos os elementos essenciais da prestação do serviço licitado.

Tal documentação foi recebida, **analisada e aprovada pela Administração**, demonstrando de forma clara e objetiva a viabilidade econômica da proposta. Portanto, é completamente infundada a alegação de que não houve apresentação de elementos financeiros ou estudo técnico.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, citado pela Recorrente, refere-se ao princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de melhor qualidade para a administração, o que justamente se verifica na proposta da empresa DELTA.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os



processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A estrutura técnica necessária é idêntica, diferenciando-se apenas o nível de SLA (Service Level Agreement), ou seja, o tempo de resposta em caso de falhas – o que é uma decisão estratégica da empresa contratada.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou omissão na composição dos preços apresentados pela empresa DELTA, que demonstrou de forma clara e segura a viabilidade da execução do objeto licitado com qualidade, eficiência e responsabilidade técnica.

4. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

As recorrentes SEMPRE e SHIELD tentam desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DELTA, alegando que haveria inconsistência temporal entre a data da sessão pública e a data do documento, e que tal atestado não comprovaria a aptidão da empresa para execução do objeto. Contudo, tais alegações devem ser rechaçadas com veemência.

O atestado é um documento destinado a **comprovar a aptidão técnica pregressa** da empresa para determinado objeto. A data da sua emissão não é um impeditivo legal, desde que os fatos que ele certifica — a execução do serviço — tenham de fato ocorrido. No caso da DELTA, é exatamente o que ocorreu.

O prazo legal para envio da documentação foi claramente observado: conforme registro da plataforma Habilitanet, o sistema informou que o envio de documentos foi concluído em tempo hábil, inclusive **antes do prazo final de 02/07/2025**, com a seguinte anotação: “Já efetuou o envio junto a proposta”. Ou seja, os documentos foram apresentados **antes mesmo do prazo regulamentar final**.

Captura de imagem do subitem 6.2 do edital:

6.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema (<https://licitanet.com.br/>), os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, no prazo máximo de até 48 horas, após solicitação do Pregoeiro.

Captura de imagem da tela do sistema, onde seria solicitada a documentação no dia 30/06:

Sistema - 30/06/2025 11:17:04

O prazo do Habilitanet para o fornecedor DELTA TELECOMUNICACAO LTDA foi encerrado pelo motivo: JÁ EFETUOU O ENVIO JUNTO A PROPOSTA pelo Pregoeiro(a)!

Pregoeiro(a) - 30/06/2025 11:16:22

CONSIDERANDO QUA A EMPRESA JÁ DISPONIBILIZOU OS DOCUMENTOS JUNTO A PROPOSTA IREI FINALIZAR O PRAZO DE ENVIO DA HABILITAÇÃO.



Além disso, a Administração Pública, no exercício legítimo do seu dever de diligência, **confirmou a veracidade do atestado junto à empresa emissora**, que, por sua vez, **apresentou as respectivas notas fiscais** emitidas em meses anteriores à disputa, comprovando de forma inequívoca a prestação dos serviços, além dos comprovantes de pagamento.

Captura de imagem, da diligência realizada junto a empresa emissora do Atestado à empresa Delta:

Assunto: ENC: Solicitação de Verificação e Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura de Sarzedo/MG
De: GERENCIAMENTO INTERNO <enteleconltda@hotmail.com>
Para: licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Data: 25.05.2025 22:14

- NOVO_MODELO_DE_ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_-_DELTA__281_29_assinado.pdf(~133 KB)
- Nº 000002570 Emissão 03022025.pdf(~22 KB)
- Nº 000002549 Emissão 03012025.pdf(~23 KB)
- Termo de Contratação_Renovação de Contrato - Fibraxx - Delta.pdf(~473 KB)
- Nº 000002684 Emissão 02062025.pdf(~23 KB)
- Nº 000002629 Emissão 01042025.pdf(~23 KB)
- Nº 000002675 Emissão 02052025.pdf(~23 KB)
- Nº 000002596 Emissão 03032025.pdf(~22 KB)
- Sicoob comprovante (23-01-2025 11-27-43).pdf(~27 KB)
- E25387655202502171822IEqEm14qGSJ_17_02_2025_152237.pdf(~184 KB)
- E25387655202503170904edZzIdFPDEz_17_03_2025_060421.pdf(~184 KB)
- Sicoob comprovante (22-05-2025_00-07-56).pdf(~184 KB)

Prezado Sr. Breno, boa noite.

Em atenção à solicitação encaminhada, informamos que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa NOVA ABT FIBRAXX LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.507.027/0001-01, em favor da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.119.388/0001-96, é autêntico e foi devidamente assinado digitalmente por nosso representante legal, Sr. Ávila Soares Ramalho.

Reafirmamos que todas as informações constantes no referido atestado são verdadeiras e correspondem à efetiva prestação dos serviços contratados, os quais foram executados de forma eficaz e satisfatória, atendendo plenamente às necessidades operacionais da contratante.

Destacamos que, em razão da excelência na execução dos serviços, houve a prorrogação do contrato conforme os termos e condições inicialmente acordados, demonstrando a confiança e a continuidade do vínculo contratual.

Ressaltamos ainda que a assinatura digital no atestado garante sua autenticidade e integridade, sendo pessoal, intransferível e dotada de validade jurídica, conforme a legislação vigente.

Para fins de comprovação, seguem em anexo os seguintes documentos:

- Cópia do contrato firmado entre as partes;
- Notas fiscais emitidas nos últimos 6 (seis) meses;
- Comprovações de pagamento das respectivas notas fiscais apresentadas.

Informamos também que a empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA mantém uma postura ética, técnica e idônea, e que nossas auditorias internas periódicas jamais identificaram qualquer conduta que desabone sua atuação ou sua capacidade de execução contratual.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outras diligências ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

De: licitacao@sarzedo.mg.gov.br <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>
Enviado: terça-feira, 24 de junho de 2025 15:34
Para: enteleconltda@hotmail.com <enteleconltda@hotmail.com>
Assunto: Solicitação de Verificação e Comprovação de Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura de Sarzedo/MG

Prezados,

Estamos conduzindo um procedimento de diligência para verificar a autenticidade de um atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 13.119.388/0001-96.

O referido atestado teria sido emitido por NOVA ABT FIBRAXX LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.507.027/0001-01, representada por Ávila Soares Ramalho.

A tentativa de descredibilizar o documento com base em sua data de emissão **não encontra respaldo legal ou jurisprudencial**. O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 444/2021 – Plenário**, afirmou que:

“O atestado de capacidade técnica, mesmo emitido após o início da disputa, é válido desde que os serviços certificados tenham sido efetivamente prestados e o documento seja diligenciado e aceito pela Administração.”



Ressalte-se que as notas fiscais que embasaram o atestado são documentos fiscais oficiais, disponíveis para consulta pública no portal da Secretaria da Fazenda, e demonstram que os serviços já vinham sendo prestados à entidade atestadora muito antes da presente licitação.

Por fim, o contrato citado — datado de 23/06/2025 — diz respeito à **renovação de um vínculo contratual preexistente**, como inclusive demonstrado pelas NF-es anteriores. A assinatura foi solicitada apenas para reforçar, com máxima transparência, a continuidade da prestação. Mas mesmo sem o novo contrato, a comprovação de execução anterior já estaria satisfeita com as notas fiscais e o atestado diligenciado.

Dessa forma, a empresa DELTA **comprovou, por meio de documentação válida, objetiva e idônea, sua aptidão técnica** conforme previsto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, razão pela qual deve ser integralmente mantida sua habilitação.

5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa apresentou, dentro do prazo de diligência, **declaração de exequibilidade robusta**, demonstrando que o custo reduzido decorre de estrutura já instalada, ausência de necessidade de investimento em rede e otimização de recursos.

Ressalte-se que o contrato possui prazo de 12 meses e que o **payback estimado é de 4,4 meses**, garantindo retorno financeiro à empresa. Além disso, os valores ofertados são compatíveis com os praticados no próprio município de Sarzedo, conforme demonstrado.

As tentativas de comparar os valores com estimativas teóricas ou pacotes residenciais ignoram a realidade mercadológica e a estratégia comercial de cada licitante.

6. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO QUANTO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO

A empresa SEMPRE alega que o DRE apresentado pela empresa DELTA utilizaria o termo “licença do serviço”, o que caracterizaria divergência em relação ao edital, que exige, no Item 3 do Termo de Referência, o fornecimento de equipamentos de telefonia fixa em regime de comodato. Tal alegação, no entanto, **não se sustenta e revela uma interpretação equivocada e superficial dos documentos apresentados.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a utilização do termo “licença” no DRE refere-se unicamente a uma **terminologia técnica interna**, adotada para fins de organização contábil e documental, **sem que isso implique, em hipótese alguma, a substituição do fornecimento de equipamentos físicos exigidos pelo edital por software ou acesso remoto.**



Tal questão já foi, inclusive, **objeto de diligência pela própria Administração**, ocasião em que a empresa DELTA prestou os devidos esclarecimentos e reafirmou que **serão fornecidos todos os equipamentos físicos exigidos**, em regime de comodato, com instalação, substituição e manutenção durante toda a vigência contratual. Essa informação encontra-se, inclusive, **expressamente indicada na DRE**, que cita nominalmente os **telefones fixos** que serão disponibilizados.

ANALISE FINANCEIRA PREF. SARZEDO									
PRAZO CONTRATUAL	12								
TAXA DE INSTALACAO	R\$ -								
			Itens em meses	0					
							Circuitos total	QTD anual	Qtd mensal
								6666	553
PRODUTOS	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL		Valor por MB			CAPEX	VALOR	
INTERNET BANDA LARGA	R\$ 183.396,00	R\$ 89,90		N/A			TELEFONE IP	R\$ 26.000,00	
TELEFONIA - APARELHOS IP	R\$ 108.000,00	R\$ 60,00		N/A			ONT	R\$ 23.800,00	
PABX	R\$ 13.488,00	R\$ 5,62		N/A			EDD	R\$ 3.600,00	
LINHA DEDICADO S	R\$ 12.086,00	R\$ 330,44		N/A			Licença PABX	R\$ 360,00	
6							LANCAMENTO	R\$ 52.500,00	
							CONECTOR	R\$ 680,00	
Recursos Necessários OPEX	VALOR			Valor Total	observ.		Rede	VALOR	
IP v4 fixo	R\$ -			R\$ -			Ampliação backbone	R\$ 12.000,00	
Aluguel Equip	R\$ -			R\$ -			OS Planejamento	R\$ -	
ATV Instimile	R\$ -			R\$ -			Capex Material	R\$ -	
							Capex MO	R\$ 12.000,00	
Recursos Necessários OPEX	VALOR			Valor Total	observ.		Indicadores financeiros	Valor	
Comissao externa	R\$ -			R\$ -			Faturamento Bruto	R\$ 317.500,00	
Comissao recorrente	R\$ -			R\$ -			CAPEX	R\$ 150.970,00	
							Margem	49%	
ITEM OPEX	VALOR			Valor Total	observ.		PAYBACK	5,71	
1				R\$ -			Faturamento Liquido	R\$ 250.847,23	
2				R\$ -			CAPEX	R\$ 150.970,00	
3				R\$ -			Margem	60%	
							PAYBACK	7,22	

Portanto, **não há qualquer violação ao edital**, tampouco inconformidade com o instrumento convocatório. A empresa DELTA apresentou proposta e documentos em total aderência ao Termo de Referência, e a **mera divergência de nomenclatura contábil interna não configura alteração da natureza da entrega**, conforme tenta induzir a recorrente.

Importante reforçar que, conforme os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **verdade material**, o que importa é a efetiva aderência da proposta ao objeto licitado, o que foi confirmado pela Administração e está materializado nos documentos apresentados.

A alegação da recorrente, portanto, **carece de amparo fático, técnico e jurídico**, e não pode prosperar como fundamento para questionar a habilitação da empresa DELTA.

Quanto à tentativa de desqualificar a proposta sob o argumento de que os valores seriam baseados em planos residenciais, importa esclarecer que os serviços ofertados são tecnicamente idênticos, não havendo distinção substancial entre serviços residenciais e empresariais do ponto de vista da entrega. A diferenciação de nomenclatura e valores decorre de política comercial das empresas, e não de obrigação técnica.

Quanto às demais considerações levantadas pela Recorrente:

(I) A suposta natureza "residencial" dos valores não descaracteriza o dimensionamento técnico, pois a prestação do serviço segue os mesmos padrões de qualidade, disponibilidade e infraestrutura.

(II) Os valores unitários estão discriminados na proposta reajustada, assinada e tempestivamente enviada, contemplando os itens exigidos no edital, como internet, telefonia fixa, suporte e instalação.

(III) As exigências do edital quanto a prazo de pagamento, SLA, instalação rápida e atendimento 24/7 foram todas contempladas e estão em plena conformidade com a legislação e com a proposta apresentada.



(IV) Cláusulas adicionais, como relatórios e controles, podem ser customizadas conforme o contrato e foram integralmente assumidas pela DELTA como parte das obrigações contratuais assumidas.

(V) A capacidade operacional da DELTA foi demonstrada por meio de atestados, outorga da ANATEL, infraestrutura e equipe técnica habilitada, garantindo a portabilidade e a continuidade dos serviços.

(VI) Por fim, as sanções, multas e garantias já estão previstas no contrato administrativo e são de pleno conhecimento da DELTA, que já atua no setor público. As condições contratuais são de natureza comercial e não inviabilizam a execução por parte de empresa especializada.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, citado pela Recorrente, refere-se ao princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de melhor qualidade para a administração, o que justamente se verifica na proposta da empresa DELTA.

A estrutura técnica necessária é idêntica, diferenciando-se apenas o nível de SLA (Service Level Agreement), ou seja, o tempo de resposta em caso de falhas – o que é uma decisão estratégica da empresa contratada.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou omissão na composição dos preços apresentados pela empresa DELTA, que demonstrou de forma clara e segura a viabilidade da execução do objeto licitado com qualidade, eficiência e responsabilidade técnica.

A Recorrente questiona, ainda:

(i) Como será garantida a portabilidade dos números telefônicos atualmente utilizados pela Prefeitura, sem a intervenção de uma terceira empresa legalmente habilitada e autorizada para tal?

(ii) Como será realizada a aquisição de novos números telefônicos para atender às futuras demandas da Administração Municipal, sem a outorga e infraestrutura necessárias?

As respostas a tais indagações encontram-se plenamente resolvidas. A portabilidade numérica será realizada **dentro dos trâmites legais e técnicos vigentes**, por meio da **ABR Telecom**, entidade administradora do sistema de portabilidade numérica no Brasil, conforme regulamentação da ANATEL.

Ademais, o uso da tecnologia **VoIP** (Voz sobre IP), autorizado sob a **outorga de SCM** da empresa DELTA, **não impede nem restringe a execução da portabilidade ou a gestão de numeração**, visto que a própria ANATEL reconhece, desde 2005, por meio de nota técnica pública, que prestadoras SCM podem prover serviços de voz sobre IP, inclusive com capacidade de numeração e portabilidade, nos moldes estabelecidos pela regulação setorial.

Caso haja necessidade de novos números telefônicos, a DELTA já possui **blocos de numeração ativos e disponíveis**, em conformidade com o Plano Geral de Outorgas e as diretrizes técnicas da ANATEL. Esses números serão fornecidos prontamente à Administração, caso solicitados, sem qualquer impacto técnico ou contratual.

Portanto, não há qualquer irregularidade, omissão ou risco na operacionalização das obrigações contratuais relativas à portabilidade ou fornecimento de novos números. A empresa DELTA está



integralmente estruturada, técnica e juridicamente, para prestar os serviços exigidos no certame com excelência, segurança e continuidade.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, após o exame detido dos fatos, fundamentos jurídicos, provas documentais e jurisprudência aplicável, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que:

1. **Sejam integralmente rejeitadas, in totum**, todas as alegações apresentadas nos recursos interpostos pelas empresas **SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SHIELD TELECOM LTDA e MAXXNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por serem infundadas, temerárias e destituídas de respaldo técnico e jurídico;
2. **Seja mantida, por seus próprios fundamentos, a habilitação e adjudicação do objeto em favor da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, declarada vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, devidamente comprovada quanto à sua exequibilidade, regularidade jurídica, fiscal e técnica;
3. **Seja homologado o resultado do Pregão Eletrônico nº 28/2025** com a consequente formalização do contrato administrativo entre a Administração e a empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, reforça-se que a proposta da Recorrida representa, de maneira inequívoca, a melhor solução técnico-econômica para o interesse público, assegurando economia ao erário, continuidade dos serviços essenciais e respeito integral aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Contagem/MG, 08 de julho de 2025.

Mirian de Sousa Oliveira
RG – MG-20.907.686 – CPF nº 045.025.623-51
DELTA TELECOMUNICACAO LTDA
CNPJ nº 13.119.388/0001-96